



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 15.10.14

ITEM Nº 028

TC-001165/026/11

Município: Mongaguá.

Prefeito(s): Paulo Wiazowski Filho.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-11-13, publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogado(s): Flávia Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001165/126/11 e Expediente(s): TC-034393/026/10, TC-043075/026/10, TC-003304/026/11, TC-007200/026/11, TC-007201/026/11, TC-007202/026/11, TC-024367/026/11, TC-024623/026/11, TC-026111/026/11 TC-034439/026/11, TC-041564/026/11, TC-013555/026/12, TC-014430/026/12, TC-017968/026/12, TC-021531/026/12 e TC-009645/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Paulo Wiazowski Filho, na qualidade de ex-Prefeito da Municipalidade de MONGAGUÁ, através de seus ii. Procuradores, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 12.11.13¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2011 e, diante do verificado nos autos, emitiu **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Nesse sentido, o r. voto proferido indicou que:

“Aqui se observa do quadro elaborado pela inspeção que não foram efetuados os pagamentos/depósitos suficientes à dívida do período, o que não pode, absolutamente, ser aceito pela E. Corte, considerando a regra constitucional vigente, convergente à meta fiscal para redução de dívidas.

Relembro que o total da dívida judicial do Município, conforme quadro elaborado, é superior a R\$ 11 milhões; e, sendo assim, esperava-se que houvesse sido pago/depositado montante de R\$ 797 mil durante o exercício, conquanto limitou-se a menos de R\$ 547 mil.

Ademais, há de ser dito sobre o cuidado desta Corte acerca do tema, uma vez que, em época anterior à vigência da EC nº 62/09, já mantinha firme jurisprudência no sentido de que as entidades deveriam quitar, ao menos, a décima parte do estoque de sua dívida, somada aos mapas e ofícios requisitórios do próprio exercício, de modo a conjugar princípios

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 12.11.13 estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e ee. Conselheiros Renato Martins Costa – Presidente Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



informadores da Administração, aliados ao respeito à coisa julgada e, ainda, à reserva do possível – a fim de que não houvesse paralisação das atividades essenciais do Poder Público.

Depois, com o advento da EC 62/09, diga-se de passagem, em condições bem mais vantajosas à Administração e, essencialmente, diante da falta de modulação dos efeitos da decisão do E. STF² - a qual, ao julgar inconstitucional a matéria acerca do regime especial de pagamento dos precatórios, confirmou-se a direção ao respeito ao direito à quitação dos valores devidos aos credores; e, evidentemente, a falta de pagamento/depósito em favor da dívida não pode encontrar respaldo nesta E.Corte”.

Sendo assim, o exame das contas em apreço revelou a existência de questão mais grave nos autos, qual seja, o insuficiente pagamento/depósito de valores em favor da dívida com precatórios³.

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 04.12.13 (fls. 2044/2074) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 06.01.14 (fls. 2076/2092 e documentos que seguem).

Em síntese das razões apresentadas, disse que a Prefeitura apresentou posição bastante confortável em relação aos pontos cruciais analisados nesta Corte; contudo, lembrando que a questão que ensejou a emissão do parecer desfavorável recaiu sobre a análise do pagamento dos precatórios.

² **STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios**

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento.

O regime especial instituído pela EC 62 consiste na adoção de sistema de parcelamento de 15 anos da dívida, combinado o regime que destina parcelas variáveis entre 1% a 2% da receita de estados e municípios para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Desses recursos, 50% são destinados ao pagamento por ordem cronológica, e os valores restantes a um sistema que combina pagamentos por ordem crescente de valor, por meio de leilões ou em acordos diretos com credores.

Na sessão desta quinta-feira (14), a maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Ayres Britto (aposentado), e considerou o artigo 97 do ADCT inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. O redator do acórdão, ministro Luiz Fux, anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, atendendo a pedido de procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda”.

- Pesquisa m 04.09.13 - <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=233520>

³ **Quadro elaborado pela fiscalização**

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	11.064.814,13	
Saldo atual de precatórios:	11.160.353,64	
Valor devido referente a opção anual:	797.168,12	
Valor depositado nas contas vinculadas:		546.227,44
Saldo a pagar:		250.940,68
LOA 2009	774.100,00	
LOA 2010	490.000,00	
Média LOA 2009/2010	632.050,00	-13,58%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que a inspeção não apurou irregularidade no tocante aos precatórios, assim como não detectou nenhuma impropriedade ou ilegalidade nas contas vinculadas, reduzindo o motivo da desaprovação das contas à falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta do exercício.

O Recorrente acredita que houve um equívoco por parte da inspeção quanto à certidão emitida pela Subprocuradora Geral do Município e, nesse mister, o teor contido nesse documento deve levar em consideração a sistemática adotada pelo Município, a fim de atender à EC 62/09, tendo os precatórios ficado sob a alçada do Tribunal de Justiça do Estado.

Afirmou que documento referente ao cálculo apresentado por perito, referente ao valor da parcela anual, consta a soma dos valores dos precatórios com e sem pedido de compensação de créditos no montante de R\$ 546.227,45, onde estão contidos os requisitórios de baixa monta – sendo considerado no valor total a soma de R\$ 9.546.011,12 (data base julho/10), para aferir a parcela anual.

Alegou que, em ordem cronológica, passou-se a efetuar depósitos junto ao Banco do Brasil, sob controle do E. TJESP; e, em 25.04.13, o Poder Judiciário emitiu o primeiro relatório, ainda para conferência, a respeito da gestão dos precatórios.

Depois, que o DEPRE procedeu a abertura do Processo de Gestão EP 403/11 – em 2011, fazendo juntada de documentação datada a partir de 13.07.10, onde se destaca:

- 28.02.11 – opção pelo regime de pagamento em 15 anos;
- 03.01.11 – enviado ofício ao DEPRE contendo a relação dos depósitos efetuados em 2010 – à conta do TJESP, no montante de R\$ 725.000,00;
- Informe de liberação para pagamento de precatório no valor de R\$ 22.950,00 e Demonstrativo de Saldo de depósitos efetuados pela Municipalidade, em conta controlada pelo TJESP, com saldo no montante de R\$ 725.000,00;
- Juntada em 11.02.12 de informação de depósitos efetuados à conta do E.TJESP no montante de R\$ 546.227,44, referente a 2011.

Frisou que somente em 25.04.13 o DEPRE apresentou o relatório final referente a Precatórios dos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Noticiou que, em face da implantação do novo sistema, os depósitos da Municipalidade perante o TJESP não faziam distinção entre trabalhistas e cíveis, sendo efetuados em conta única.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relatou que outras atualizações realizadas pelo TJSP estão em processo de conferência; a exemplo, já estavam com recursos disponibilizados para pagamento os requisitórios em nome de Roselei Gomes Martins (R\$ 274,41), Antonio Scarati Neto (R\$ 1.913,57) e Andrea Sanged Durant (R\$ 4.850,97); mesmo porque, teria havido possível erro material por conta de inclusão de dívidas já quitadas.

Afirma que não existem pendências referentes ao exercício de 2011, uma vez que a relação dos precatórios processados para pagamentos foram enviados ao Sistema de Gestão de Pagamento de Precatórios, sob controle do E.TJESP, onde a Municipalidade vem fazendo os depósitos em conta única, desde 2010.

Alegou que fez consulta ao TRT-15ª Região, o qual se manifestou expressamente que não há precatórios para 31.12.11.

Avalia que a Municipalidade atendeu à legislação, efetuando todos os depósitos em conta corrente do TJESP, tanto os trabalhistas quanto aos cíveis.

Reafirmou que em 2011 o procedimento encontrava-se em desenvolvimento, sendo que o primeiro relatório do TJESP se deu em 25.04.13, ainda para conferência, atualização e retificação.

Ratificou que existem outras atualizações realizadas pelo TJESP que se encontram em processo de conferência – citando os 03 credores antes indicados, mas que não se referem a requisitórios de pequeno valor, mas sim de saldos remanescentes nas rubricas contribuição previdenciária/honorários periciais.

Asseverou que deve ser analisado o efetivo empenho do Administrador para saldar o estoque de precatórios, na conformidade da EC 62/09, não restando pendências relativas ao exercício de 2011; disse que houve eliminação do passivo, demonstrando a intenção da Prefeitura em regularizar a dívida dentro da sistemática vigente à época.

Lembrou que esta E.Corte, ao avaliar as contas abrigadas nos autos do TC-1430/026/11 (PM Tanabi) e TC-2697/026/10 (PM Ocaçu) emitiu pareceres favoráveis à sua aprovação, mercê de que, na adoção do regime ordinário de pagamento – no primeiro caso, houve liquidação da totalidade dos precatórios incidentes no exercício; e, no segundo, adotado o regime especial de pagamento mensal, a quitação se deu em conformidade com orientação do Tribunal de Justiça.

Enfim, pediu pela reforma do r. parecer, para que outro seja emitido, pela aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Solicitada a oitiva dos Órgãos Técnicos pelo d. MPC, o setor especializado de ATJ manifestou-se no sentido de que as contas receberam o r. parecer desfavorável em razão do pagamento a menor dos requisitórios de baixa monta apresentados no período e, sendo assim, as alegações ora apresentadas não merecem acolhida, tendo em vista que não conseguiram suplantar a falta de pagamento de 03 credores - obrigação de pequeno valor (Roselei Gomes Martins – R\$ 274,41; Antonio Scarati Neto – R\$ 1.913,57 e Andrea Sanged Durant – R\$ 4.850,97).

Desse modo, o setor especializado de ATJ concluiu que não houve quitação dos valores no exercício de 2011, permanecendo a posição já não aceita quando da análise da defesa prévia, razões pelas quais propôs a manutenção da decisão combatida (fl. 2162).

No que toca aos aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica realçou que o Recorrente limitou-se a repisar argumentos já oferecidos e não acolhidos na fase inicial, motivando sua opinião pelo não provimento do recurso (fls. 2163/2165).

A i. Chefia de ATJ opinou pelo não provimento do apelo (fl. 2166).

Extraíram-se cópias dos autos (fls. 2167/2168).

O Órgão Ministerial de Contas anotou que o recurso deve ser conhecido.

No mérito, o d. MPC entende que o apelo não deve prosperar, porque o juízo de irregularidade foi resultante da insuficiência de depósito do valor devido em precatórios judiciais em conta vinculada (valor devido R\$ 797.168,12 – valor depositado R\$ 546.227,44).

Quanto à questão da falta de pagamento dos valores de pequena monta, o d. *parquet* observou que o tema já havia sido observado em pronunciamento anterior de ATJ; e, ainda, que entende relevante citar que um dos temas mais recorrentes que levam à emissão de parecer prévio desfavorável é o insuficiente pagamento de precatórios.

Enfim, o d. MPC opinou pelo não provimento do apelo (fls. 2169/2171).

Chamada a manifestar-se, a SDG consignou que, ao contrário do afirmado, o motivo da rejeição das contas não foi a falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta, mas a não quitação dos precatórios devidos.

Ainda, a SDG avaliou que o Executivo não só deixou de quitar os precatórios, mas também os requisitórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que não há qualquer comprovação do pagamento integral dos precatórios devidos no valor de R\$ 797 mil, ao contrário, apenas os R\$ 547 mil constantes do quadro da inspeção, consoante documentação da própria Origem, deles não constando qualquer requisitório.

A SDG disse que, embora não comprovando o pagamento integral, a Origem atestou sua existência no valor base de R\$ 725.500,00 em 03.01.11; destacou, assim, que os documentos juntados são inócuos, porque se limitam a informar matéria que não ensejou o parecer combatido, aduzindo meramente, por um lado, que o Município não tinha requisitórios de baixa monta em 25.04.13 e, por outro, que detinha dívida junto ao TRT – 15ª Região, no valor de R\$ 72.114,60.

Por fim, a SDG ressaltou que esta irregularidade também ocorreu nas contas seguintes – 2012 (TC-1754/026/12), noticiando que a Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do E. TJESP apontou a existência do saldo remanescente das parcelas de 2010, 2011 e 2012, no montante de R\$ 1.595.965,84, sendo intimado o Município a pagar com mora tal valor ou apresentar justificativas, sob pena de sequestro de rendas públicas e bloqueio de verbas, além de outras implicações.

Sendo assim, a SDG manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 2173/2175).

Extraíram-se cópias dos autos (fl. 2176/2177).

Em seguida foi protocolada peça denominada “manifestação técnica” elaborada pelo consultor técnico da Municipalidade (fls. 2178/2179 e documentos que acompanham).

Do acrescido, extraem-se argumentos que, dos autos em exame, consta tão somente certidão da Municipalidade informando que não foi pago no exercício de 2011 os requisitórios de baixa monta apresentados no período, encartando o Mapa de Precatórios do ano de 2010 a ser pago em 2011.

Disse que não consta nenhum documento enviado pelo DEPRE ou TJESP como demonstrativo de valores de saldo devido de precatórios e respectiva parcela para pagamento para o ano de 2011.

Avaliou que a Municipalidade depositou a importância devida – r\$ 546.227,45.

Disse que do total atualizado do DEPRE – R\$ 11.215.368,67, não foi deduzido o valor relativo ao sequestro de R\$ 1.676.712 – dezembro/09.

Anotou que o relatório da fiscalização indicou saldo atual – 2011 – de R\$ 11.160,353,64, porquanto o depósito deveria ser de R\$ 787.168,12; já o relatório elaborado pelo DEPRE apresentou os seguintes resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	2009	2010	2011
Total	R\$ 11.273.227,34	R\$ 11.650.239,29	R\$ 12.530.908,46
			TRT – R\$ 519.156,93
Total	R\$ 11.273.227,34	R\$ 11.650.239,29	R\$ 13.050.065,39

Avalia, assim, que havia uma diversidade de valores.

Lembrou que, a partir da EC 62/09, a gestão dos precatórios passou para o Tribunal de Justiça, mediante depósitos em conta vinculada do Banco do Brasil; no entanto, que o primeiro relatório daquele Tribunal somente foi emitido em 25.04.13; que a Municipalidade editou o Decreto nº 5.267/10, adotando o regime especial para pagamento em 15 anos; que os cálculos do Município foram elaborados tendo como base os valores de indenização provenientes de Laudo Pericial e sentenças/Acórdãos, deduzindo-se todos os pagamentos efetuados; e, que à época não havia valores de saldo devido.

Apresentou listagem de “relatório precatórios exercício de 2010 – atualizados para a data base de 01.07.10 – em atendimento a EC 62”, cuja soma é de R\$ 9.026.484,60.

Disse que a Municipalidade enviou ofício ao DEPRE, em 03.01.11, sobre os depósitos em conta corrente junto ao TJESP, no montante de R\$ 725.500,00; bem como, relação em planilha de precatórios, totalizando R\$ 9.546.011,12.

Disse que em 08.08.11 foi elaborada Ordem de Serviço contendo cálculo do valor da parcela anual de 2011 – pertinente a 1/14 anos; foi aplicada correção dos valores na forma devida; e, que em 2011 o DEPRE ainda não tinha divulgado comunicados quanto a possíveis alterações nos critérios e metodologia de cálculo; e, que o valor devido – segundo calculado – foi de R\$ 546.227,44.

Consignou que em junho/13 foi concluído pelo DEPRE o Processo Geral de Gestão nº 403/11, onde foram apresentados os valores e contas de atualização individualizada por Processo e Requisitório; e, foi verificado a promoção de memorial de cálculo atualizando a expedição do requisitório, promovendo erro material, uma vez que não atende aos critérios do próprio TJESP; no decorrer do tempo foram alterados diversos índices de correção monetária e os cálculos em sua totalidade deverão obedecer aos fatores de conformidade com a tabela divulgada.

Anotou que o montante de atualização apresentado pelo DEPRE para a data de 31.12.10 é de R\$ 11.215.368,67; lembrou que deste total não foi deduzido valor do sequestro ocorrido em 2009; e, que os cálculos de atualização de valores foram feitos utilizando-se continuação e não forma corrida desde a conta de origem, portanto havendo erros materiais por parte do DEPRE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, alegou que, considerando que para a Municipalidade foram elaborados cálculos individualizados, com identificação de todos os valores envolvidos nos requisitórios, procedendo a conta em atendimento aos critérios definidos pelo TJSP, com identificação de todos os valores de indenização na sua origem definidos em sentença/Acórdão, aplicando correção através da Tabela Prática, aplicação de juros legais de 6%, deduzindo todos os depósitos efetuados, acredita que no resultado de cada precatório a soma resultou no saldo devido considerado para a determinação do valor depositado em 2011.

Diante do acrescido, a matéria foi encaminhada à consideração da Assessoria Técnica.

A ATJ sintetizou os argumentos apresentados, no sentido de que o Recorrente, por meio de sua assessoria, afirma que o saldo de precatório encontrado pela fiscalização e o apontado pelo DEPRE do E. TJESP não refletem o real saldo da dívida judicial, sob fundamento que ocorreu erro de cálculo por parte do Órgão da Justiça quando da apuração do seu saldo.

Prosseguiu a ATJ indicando que, na sua opinião, não tem fundamentação o alegado, já que não foi juntado aos autos nenhuma documentação que comprovasse a efetiva comunicação da Origem ao DEPRE do suposto erro de cálculo e assim com a devida concordância daquele Órgão e posterior comunicação pelo TJESP de que a Municipalidade não mais se encontrava em mora com relação aos precatórios.

Desse modo, dentro de sua esfera de competência, restou opinar no sentido da improcedência do pedido com a consequente manutenção da r. decisão recorrida (fl. 3113).

As opiniões que se seguiram na Assessoria Técnica, incluindo de sua i. Chefia, foram pelo não provimento do apelo (fls. 3114/3115).

O d. MPC avaliou que se verifica no autos é tão somente uma crítica aos cálculos efetuados pelo Órgão competente, sob a alegação de que houve erro quanto aos valores apresentados pelo DEPRE em junho/13, cujo montante obtido corresponde a R\$ 11.215.368,67, já acrescido das devidas atualizações monetárias, que não tem o condão de alterar o juízo de valor negativo.

Prosseguiu o d. *parquet* de Contas que não há como acolher a pretensão de reforma do julgado, haja vista o fato incontroverso referente ao não pagamento integral do débito, inexistindo elementos que inovem aqueles já apresentados por oportunidade das justificativas referentes às irregularidades suscitadas quando do exame das contas anuais e posterior pedido de Reexame da decisão que desaprovou os demonstrativos, igualmente considerado pelos Órgãos Técnicos da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, o d. MPC opinou pela manutenção do parecer desfavorável às contas (fls. 3116/3117).

Registro que a matéria foi retirada da pauta dos trabalhos do E. Tribunal Pleno, em 01.10.14, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 15/10/2014 **Item nº:** 028

Processo: TC-1165/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ

Responsável: Paulo Wiazowski Filho – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Procuradores: Marcelo Palaveri – OAB/SP 114.164; Clayton Machado Valério da Silva – OAB/SP 212.125; Adriana Albertino Rodrigues – OAB/SP 194.899, Flávia Maria Palaveri – OAB/SP 137.889

(Expediente que acompanham: TC-1165/126/11, TC-3304/026/11, TC-24367/026/11, TC-24623/026/11, TC-7200/026/11, TC-7201/026/11, TC-7202/026/11, TC-26111/026/11, TC-17968/026/12, TC-21531/026/12, TC-41564/026/11, TC-34439/026/11, TC-34393/026/10, TC-43075/026/10, TC-14430/026/12, TC-13555/026/12, TC-9645/026/13)

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, uma vez que foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 04.12.13 e apelo protocolado em 06.01.14*).

No mérito,

Não há como acolher as razões de recurso interpostas pelo Recorrente.

Em razão do advento da EC nº 62/09, atualmente há 03 (três) situações possíveis para o pagamento da dívida com precatórios, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) **Regime ordinário** - segundo o qual, a inclusão do valor do crédito resultante de sentença judiciária será incluído, visando o seu pagamento, no orçamento do ano seguinte à sua apresentação, desde que oferecidos até a data de 01 de julho; ainda nessa sistemática, estabeleceu-se regra de que a quitação desses haveres será feita pela ordem cronológica de sua apresentação, havendo preferência aos débitos de natureza alimentícia (art. 100 da CF/88).

Esta é a situação onde, à data da publicação da EC 62/09, a Entidade não possuía dívida de natureza judicial.

b) Para os casos em que à data da reforma constitucional sobre o tema a Entidade mantivesse estoque de dívida de precatórios, abriu-se a possibilidade para que os pagamentos fossem feitos pelo chamado **regime especial**.

Nesse novo regime, a quitação desses créditos pode ser feita, sob escolha, de duas possibilidades⁴:

b.1) depósito mensal em conta especial criada para tal fim, na proporção 1,5% da RCL (aqui utilizado o critério para Municípios das Regiões Sul e Sudeste);

⁴ EC nº 62/09

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b.2) prazo de 15 (quinze) anos, onde o depósito em conta especial deverá corresponder, anualmente, ao saldo dos precatórios devidos, acrescidos de correção.

Assim sendo, o novo regime criado pela EC 62/09 estabeleceu tratamento muito mais vantajoso à Administração no trato do pagamento da sua dívida judicial, uma vez que permitiu o prolongamento do prazo para a sua quitação.

No caso concreto, conforme quadro elaborado pela fiscalização, o regime adotado pela Municipalidade foi pela quitação em 15 anos; e, segundo pode ser avaliado, essa opção se deu ainda mais vantajosa à Administração, porque faltando 14 anos restantes, o valor a ser depositado seria inferior 1,5% de sua RCL.

Digo isso porque, sendo o total da dívida estabelecida em R\$ 11.160.353,64, esperava-se que fossem feitos depósitos em montante de R\$ 797.168,12.

Acaso a escolha tivesse recaído sobre o percentual (1,5%) da RCL, o volume de depósitos deveria atingir R\$ 1.757.549,07 (RCL – R\$ 117.169.937,98 x 1,5%).

Dito isto, é preciso realçar que, enquanto esperava-se que a Municipalidade tivesse feito depósitos que satisfizessem o regime adotado (R\$ 797 mil), limitou-se fazê-los em montante de tão somente R\$ 547 mil, sendo esse o centro da questão que maculou as contas.

Reafirmo que, mesmo em época anterior à vigência da EC nº 62/09, esta E. Corte já mantinha firme jurisprudência no sentido de que as entidades deveriam quitar, ao menos, a décima parte do estoque de sua dívida, somada aos mapas e ofícios requisitórios do próprio exercício, de modo a conjugar princípios informadores da Administração, aliados ao respeito à coisa julgada e, ainda, à reserva do possível – a fim de que não houvesse paralisação das atividades essenciais do Poder Público.

Muito mais se espera agora, quando as condições propiciadas pela mudança constitucional importaram em maior vantagem à Administração, porquanto os valores exigidos são de menor monta – uma vez que foi criada elasticidade para o seu depósito, possibilitando amplo planejamento para efetiva redução do estoque da dívida judicial.

Afasto as alegações de que o cálculo do DEPRE não estava regular ou de acordo com as pretensões/demonstrativos da Origem, porque o inconformismo com aquele montante deveria ter sido objeto de impugnação a tempo junto àquele Órgão, conquanto em nenhum momento o Recorrente trouxe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aos autos o reconhecimento judicial para alteração/redução do efetivo valor levado à consideração nestas contas.

Dito isso, prevalecem os números indicados pela inspeção.

Assim, diante dos elementos constantes nos autos e, entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, **voto pelo não provimento do Pedido de Reexame**, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara.

É como voto.

GCCCM/25